



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Congresso Nacional ao **Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019**, que *"Altera disposições da Resolução nº 1/2006-CN."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	001
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	002; 003; 004; 005
Senador Humberto Costa (PT/PE)	006
Senador Major Olimpio (PSL/SP)	007
Senador Paulo Paim (PT/RS)	008
Deputado Federal Ricardo Barros (PP/PR)	009
Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)	010
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	011; 019
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	012
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	013
Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)	014; 032
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	015
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	016
Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)	017; 018
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	020
Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)	021
Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE)	022
Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	023
Senador José Serra (PSDB/SP)	024
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	025
Senador Weverton (PDT/MA)	026
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	027
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	028; 029
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	030
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	031
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	033
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	034

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	035; 036; 037
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	038
Deputado Federal Elmar Nascimento (DEM/BA)	039
Deputado Federal Paulo Azi (DEM/BA)	040

TOTAL DE EMENDAS: 40





PRN 3/2019
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº - PLEN (modificativa)
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Onde se lê:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Art. 2º

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - (revogado);

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput”.

Art. 2º

III - o inciso I do § 1º do art. 47;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em ____/____/2019

Senador Zequinha Marinho

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 03, DE 2019

Altera disposições da Resolução nº
01/2006-CN.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, na referência feita ao § 2º
do art. 10 da Resolução nº 01/2006-CN:

"Art. 10.....

.....

§ 2º A reunião de instalação dos trabalhos será presidida, entre os presentes, pelo membro titular mais idoso, integrante da Casa a que compete à Presidência, dentre os que tenham participado do maior número de legislaturas no Congresso Nacional". (NR)

.....".

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião de instalação da CMO devem ser observados alguns critérios para a indicação daquele parlamentar que presidirá os trabalhos.

Nesse sentido, em primeiro lugar, queremos prestigiar o critério da presença, além dos demais requisitos já previstos no projeto, quais sejam, que a escolha recaia no mais idoso entre os titulares, pertencente à Casa que na oportunidade couber a Presidência, considerando, por fim, o que tiver o maior número de legislaturas.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2019-CN

Altera disposições da Resolução nº
01/2006-CN

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 10-B do projeto de resolução em epígrafe
a seguinte redação:

“Art. 10-B.

§ 1º A ata da reunião a que se refere o *caput* deverá ser
assinada por dois terços da representação da respectiva
Unidade da Federação em cada Casa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo alterar o quórum exigido
para assinatura da ata da reunião da bancada estadual ou do Distrito Federal
em que há a eleição do coordenador da bancada.

Acreditamos que o quórum proposto de maioria absoluta é
baixo e pode levar à cisão da bancada. O novo quórum, que ora propomos, e
que representa 66% das bancadas estaduais e do Distrito Federal, além de
elevar a legitimidade do coordenador eleito, promoverá, sem dúvida, a
necessidade de composição e acordo que contribuirá para melhor atuação das
representações.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos ilustres
Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL N. 3, DE 2019

Altera disposições da Resolução n.
01/2006-CN.

EMENDA N.

Dê-se ao parágrafo único do art. 10-A do projeto a seguinte redação:

“Art. 10-A.

.....

Parágrafo único. Integra o Colegiado a que se refere o *caput*, sem direito a voto, o Líder do Governo no Congresso Nacional, ou o representante que indicar.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que as leis orçamentárias são de iniciativa do Governo, não faz sentido que seu Líder tenha direito a voto no colégio de líderes partidários e representantes.

Aliás, independentemente da iniciativa das proposições discutidas, no Colégio de Líderes da Câmara, o Líder do Governo tem direito a voz, mas não a voto (RICD, art. 20, § 1º).

É esse o modelo que entendemos dever ser aplicável à Comissão Mista de Orçamento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2019-CN

Altera disposições da Resolução nº
01/2006-CN.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 47 da Resolução nº 01/2006-CN, alterado pelo art. 1º do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

§ 2º O investimento com duração superior a um exercício financeiro cuja dotação tenha sido autorizada a partir da aprovação de emenda de bancada estadual, uma vez iniciado e até sua conclusão, deverá ser, anualmente, objeto de nova emenda da respectiva bancada, salvo se:

I - constar do projeto de lei orçamentária; ou

II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou

III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra ou do empreendimento;

IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019, altera diversos dispositivos da Resolução nº 01/2006-CN, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.

Consideramos importante e necessário manter a redação atual dos incisos II e IV do § 2º do art. 47 que excetuam a obrigatoriedade de apresentação anual de emenda de Bancada Estadual até a conclusão da obra ou do empreendimento iniciado, nas hipóteses de: II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado HILDO ROCHA



PRN 3/2019
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CN
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019)
Supressiva

Suprima-se o inciso II, do §1º, do art. 47, modificado pelo art. 1º do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº. 3, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Dê-se ao art. 47, da resolução nº 1/2006, constante do art. 1º do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 47.

I - ser apresentadas juntamente com a ata da reunião deliberativa, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva Unidade da Federação;

II (revogado);

III (revogado);

IV (revogado);

V (revogado).

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput.

§ 2º O investimento com duração superior a um exercício financeiro cuja dotação tenha sido autorizada a partir da aprovação de emenda de bancada estadual, uma vez iniciado e até sua conclusão, deverá ser, anualmente, objeto de nova emenda da respectiva bancada, salvo se:

I - constar do projeto de lei orçamentária; ou

II (revogado);

III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra ou do empreendimento;

IV (revogado).

§ 3º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

I - o Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade das emendas de menor valor apresentadas pela bancada estadual em número equivalente ao das obras ou empreendimentos que deixaram de ser contemplados; e

II - o Relator-Geral apresentará emendas que destinem recursos às obras ou empreendimentos não contemplados por emendas da bancada estadual.

§ 4º Do montante total das emendas que cada bancada apresentar, pelo menos 30% serão direcionados a programações que identifiquem de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências para mais de um ente federativo ou entidade privada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Normalmente, os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo, tendo em vista a representação do Estado que lhes é referente. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

O PRN 3/2019, ao revogar o inciso II, do §1º, do Art. 47, da Resolução 01/2006, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Major Olimpio
PSL/SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN (modificativa)

(Ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Onde se lê:

“Art. 47.

.....
§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Leia-se:

“Art. 47.

.....
§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - (revogado);

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o *caput*".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2019

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A instalação dos trabalhos da CMO e a eleição da respectiva Mesa ocorrerão na última terça-feira do mês de março de cada ano.

§ 1º O período do mandato dos membros titulares e suplentes inicia-se com a instalação dos trabalhos a que se refere o *caput* e termina, no exercício seguinte, na última terça-feira do mês de março.

§ 2º A reunião de instalação dos trabalhos será presidida pelo membro titular mais idoso, integrante da Casa a que compete a Presidência, dentre os que tenham participado do maior número de legislaturas no Congresso Nacional.” (NR)

“Art. 10-A Até 5 (cinco) dias úteis após a instalação dos trabalhos, o Líder de partido ou bloco parlamentar com representação na CMO, de cada Casa do Congresso Nacional, indicará ao Presidente o integrante do Colegiado dos Representantes dos Líderes de Partido ou Bloco Parlamentar.

Parágrafo único. Integra o Colegiado a que se refere o *caput* o Líder do Governo no Congresso Nacional, ou o representante que indicar.” (NR)

“Art. 10-B A bancada estadual ou do Distrito Federal encaminhará, até o quinto dia útil após a instalação dos trabalhos da CMO, a ata da reunião da eleição do respectivo coordenador.

§ 1º A ata da reunião a que se refere o *caput* deverá ser assinada pela maioria absoluta da representação da respectiva Unidade da Federação em cada Casa.

§ 2º Se a ata da reunião a que se refere o *caput* não indicar prazo, o coordenador da bancada permanecerá no exercício de suas funções até que o resultado de nova eleição seja comunicado à CMO, tendo como prazo limite o fim da legislatura.

§ 3º Após o encerramento do período de mandato dos membros e suplentes a que se refere o § 1º do art. 10, a maioria absoluta dos representantes de qualquer Casa na respectiva Unidade da Federação poderá convocar reunião para nova eleição do respectivo coordenador.

§ 4º Enquanto a CMO não for informada do resultado da eleição a que se refere o § 3º deste artigo, o mandato do coordenador em exercício ficará suspenso.” (NR)

“Art. 26. O projeto de lei orçamentária anual, no que se refere à despesa, será dividido em 16 (dezesesseis) áreas temáticas, cujos relatórios ficarão a cargo dos respectivos Relatores Setoriais.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);
IV - (revogado);
V - (revogado);
VI - (revogado);
VII - (revogado);
VIII - (revogado);
IXI - (revogado);
X - (revogado);
XI - (revogado);
XII - (revogado);
XIII - (revogado);
XIV - (revogado);
XV - (revogado);
XVI - (revogado).

.....
§ 5º O Anexo desta Resolução lista as áreas temáticas e os seus respectivos órgãos.

§ 6º Havendo alteração da estrutura organizacional do Poder Executivo, poderá a CMO promover ajustes no Anexo a que se refere o § 5º.” (NR)

“Art. 47.

I - ser apresentadas juntamente com a ata da reunião deliberativa, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva Unidade da Federação;

...

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

§ 2º **O investimento com duração superior a um exercício financeiro** cuja dotação tenha sido autorizada a partir da aprovação de emenda de bancada estadual, uma vez iniciado e até sua conclusão, deverá ser, anualmente, objeto de nova emenda da respectiva bancada, salvo se:

I - constar do projeto de lei orçamentária; ou

II (revogado);

III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra ou do empreendimento;

IV (revogado).

§ 3º

I - o Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade das emendas de menor valor apresentadas pela bancada estadual em número equivalente ao das obras ou empreendimentos que deixaram de ser contemplados; e

II - o Relator-Geral apresentará emendas que destinem recursos às obras ou empreendimentos não contemplados por emendas da bancada estadual.

§ 4º Do montante **total das emendas que cada bancada apresentar**, pelo menos 30% serão direcionados a programações que identifiquem de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências para mais de um ente federativo ou entidade privada.” (NR)

“Art. 48 A bancada estadual poderá propor ao Relator-Geral que apresente até 3 (três) emendas de remanejamento, devendo os acréscimos e os cancelamentos serem efetuados em dotações no âmbito da respectiva Unidade da Federação, mesmo órgão e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a bancada estadual encaminhará suas propostas ao Relator-Geral por meio de sistema informatizado utilizado para a elaboração de emendas ao projeto de lei orçamentária anual, observando-se:

I - o prazo definido para a apresentação de emendas; e

II - a necessidade de as propostas serem aprovadas na forma do art. 47, inciso I.” (NR)

“Art. 82

.....

Parágrafo único. No ano em que forem realizadas eleições estaduais e federais, o prazo a que se refere o inciso III poderá ser prorrogado até 10 de novembro.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Resolução nº 1, de 2006-CN:

I - os incisos I a XVI do *caput* do art. 26;

II - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

III - os incisos II e IV do § 2º do art. 47;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

Deputado Ricardo Barros PP-PR

Anexo da Resolução nº 1/2006-CN

Relação das Áreas Temáticas e Respetivos Órgãos Orçamentários

Áreas Temáticas	Órgão Orçamentário
I - Infraestrutura	Ministério da Infraestrutura
II - Saúde	Ministério da Saúde
III - Desenvolvimento Regional	Ministério do Desenvolvimento Regional
IV - Educação	Ministério da Educação
V – Cidadania, Cultura e Esporte	Ministério da Cidadania
VI - Agricultura	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
VII - Turismo	Ministério do Turismo
VIII - Defesa	Ministério da Defesa
IX - Justiça e Segurança Pública	Ministério da Justiça e Segurança Pública
X – Economia	Ministério da Economia
	Encargos Financeiros da União
	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
	Operações Oficiais de Crédito
	Dívida Pública Federal
XI – Ciência & Tecnologia e Comunicações	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
XII - Meio Ambiente	Ministério do Meio Ambiente
XIII - Presidência e Relações Exteriores	Presidência da República
	Ministério das Relações Exteriores
	Controladoria-Geral da União
	Gabinete da Vice-Presidência da República
	Advocacia-Geral da União
XIV - Minas e Energia	Ministério de Minas e Energia
XV - Poderes	Câmara dos Deputados
	Senado Federal
	Tribunal de Contas da União
	Supremo Tribunal Federal
	Superior Tribunal de Justiça
	Justiça Federal
	Justiça Militar da União
	Justiça Eleitoral

	Justiça do Trabalho
	Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
	Conselho Nacional de Justiça
	Defensoria Pública da União
	Ministério Público da União
	Conselho Nacional do Ministério Público
XVI - Mulheres, Família e Direitos Humanos	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos



PRN 3/2019
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - PLEN (modificativa)
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Onde se lê:

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Leia-se:

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - (revogado);

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o *caput*”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Arolde de Oliveira

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela busca manter regra que garante aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Em diversos casos, Senadores e Deputados têm percepções distintas na forma de alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados visam projetos que atendam uma determinada região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, buscam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Desta feita, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Ante o exposto, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, visando reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019

Senador Arolde de Oliveira
PSD/RJ

EMENDA Nº - PLEN (modificativa)
(Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Onde se lê:

Art. 1º

.....

“Art. 47.

.....

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Art. 2º

.....

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art. 1º

.....
“Art. 47.
.....

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - (revogado);

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput”.

Art. 2º

.....
III - o inciso I do § 1º do art. 47;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em , de 2019

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



PROPOSIÇÃO: PRN 3 /2019

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA

O art. 5º da Resolução nº 1/2006 – CN passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A CMO compõe-se de 60 (sessenta) membros titulares, sendo 45 (quarenta e cinco) deputados e 15 (quinze) senadores, com igual número de suplentes”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A adequação do número de membros da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO é um imperativo para que o princípio da proporcionalidade, consagrado na CF/88, se faça presente na atual composição do Congresso Nacional.

Já na 55ª Legislatura, encerrada em 31 de janeiro deste ano, o número atual de membros era insuficiente para acomodar a quantidade de partidos na Comissão. A pulverização dos mandatos em três dezenas de siglas partidárias aprofundou esse problema e criou uma enorme discrepância entre a representatividade político-partidária ideal e a real.

A CMO é a comissão mais importante do Congresso Nacional e como tal deve ser tratada. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ/SF do Senado Federal, por exemplo, é a comissão mais importante do Senado, tem 27 (vinte e sete) membros titulares e igual número de suplentes e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ/CD, que por sua vez é a comissão mais importante da Câmara, tem 66 (sessenta e seis) membros titulares e igual número de suplentes. Números superiores ao que detem cada uma das duas Casas na CMO.

Outro exemplo é a Comissão Especial da PEC 6/2019 – Reforma Previdenciária – que foi criada com trinta e quatro membros e posteriormente aumentada para quarenta e nove. Esse aumento na composição se deu exatamente para dar maior representatividade das bancadas na comissão, uma vez que se trata de um assunto de extrema relevância para o País.

Portanto, a presente emenda não pretende inchar desproporcionalmente o colegiado, mas dar o devido peso à enorme importância que a CMO no âmbito do processo legislativo. Ademais, a alteração proposta está longe de representar um número exorbitante, mas o suficiente para adequar a CMO à nova representatividade de ambas as Casas.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente emenda.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF

Data: / /2019

Assinatura

EMENDA Nº - PLEN (modificativa)
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Art. 2º

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput.

Art. 2º

III – (suprimido);

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Adicionalmente, esta emenda busca manter a regra atual, no que tange a quantidade de emendas de bancada.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Senador **ALVARO DIAS**

(PODEMOS-PR)



EMENDA Nº - PLEN (modificativa)
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Onde se lê:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Art. 2º

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - (revogado);

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput”.

Art. 2º

III - o inciso I do § 1º do art. 47;



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o inciso II, § 1, do art. 47, da Resolução nº 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2019.

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PSL/RJ



PRN 3/2019
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - PLEN (modificativa)
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Art. 2º

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) emendas de apropriação, sendo que:

I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput.

Art. 2º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

III – (suprimido);

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Adicionalmente, esta emenda busca manter a regra atual, no que tange a quantidade de emendas de bancada.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Sala das Sessões, em

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL
Nº 3/2019

Altera disposições da Resolução nº
1/2006-CN.

EMENDA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 10-A da Resolução nº 1/2006-CN, constante do art. 1º do Projeto de Resolução nº 3/2019:

“Art. 1º

Art. 10-A

Parágrafo único. Integram o Colegiado a que se refere o *caput* os Líderes do Governo e da Minoria no Congresso Nacional, ou o representante que indicarem.” (NR)

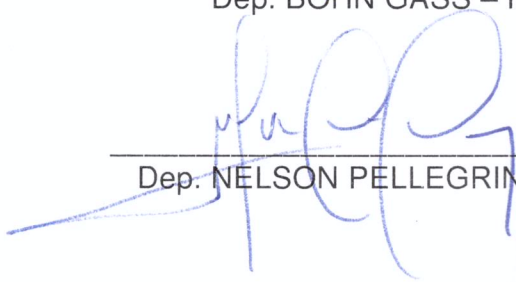
Sala das sessões, 21 de agosto de 2019.



Dep. CARLOS ZARATTINI – PT/SP
Líder da Minoria no Congresso Nacional



Dep. BOHN GASS – PT/RS



Dep. NELSON PELLEGRINO – PT/BA



PRN 3/2019
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº - PLEN (modificativa)
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Art. 2º

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput.

Art. 2º

III – (suprimido);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Adicionalmente, esta emenda busca manter a regra atual, no que tange a quantidade de emendas de bancada.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em

Senador **JORGE KAJURU**



**PRN 3/2019
00018**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - PLEN (modificativa)
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Art. 2º

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - (revogado);

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput”.

Art. 2º

III - o inciso I do § 1º do art. 47;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em

Senador **JORGE KAJURU**

EMENDA Nº - PLEN (modificativa)
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Art.1º

.....

“Art.47.

.....

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Art.2º

.....

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art.1º

.....

“Art.47.

.....

§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput.

Art.2º

.....

III – (suprimido);

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto

os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Adicionalmente, esta emenda busca manter a regra atual, no que tange a quantidade de emendas de bancada.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em

Senador PAULO ROCHA



PRN 3/2019
00020

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Art. 2º

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput.

Art. 2º

III – (suprimido);

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES

Adicionalmente, esta emenda busca manter a regra atual, no que tange a quantidade de emendas de bancada.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em

JEAN PAUL PRATES
Senador da República pelo RN



PRN 3/2019
00021

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Vanderlan Cardoso

EMENDA Nº - PLEN (modificativa)
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Art. 2º

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput.

Art. 2º

III – (suprimido);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Vanderlan Cardoso

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em

Vanderlan Cardoso
Senador da República
PP/GO



PRN 3/2019
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jarbas Vasconcelos

EMENDA Nº - PLEN (modificativa)
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Art. 2º

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput.

Art. 2º

III – (suprimido);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jarbas Vasconcelos

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Adicionalmente, esta emenda busca manter a regra atual, no que tange a quantidade de emendas de bancada.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em



PRN 3/2019
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - PLEN (modificativa)
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Art. 2º

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput.

Art. 2º

III – (suprimido);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Adicionalmente, esta emenda busca manter a regra atual, no que tange a quantidade de emendas de bancada.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, de agosto de 2019.

Senador RODRIGO PACHECO
Líder do Democratas



PRN 3/2019
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Serra

EMENDA Nº - PRN (modificativa)
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Art. 2º

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput.

Art. 2º

III – (suprimido);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Serra

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Adicionalmente, esta emenda busca manter a regra atual, no que tange a quantidade de emendas de bancada.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em

Senador JOSÉ SERRA
PSDB-SP

EMENDA Nº - PLEN – CN
Modificativa
(ao PRN nº 3, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 47, § 1º, incisos I e II da Resolução nº 1, de 2006 – CN, alterada pelo art. 1º do PRN nº 3, de 2019 e suprima-se o inciso III, do art. 2º do PRN nº 3, de 2019:

“**Art. 1º**.....

.....

Art. 47.....

.....

§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput.”(NR)

Art. 2º.....

.....

III – (suprimido)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Adicionalmente, esta emenda busca manter a regra atual, no que tange a quantidade de emendas de bancada.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em

ESPERIDIÃO AMIN
Senador da República



PRN 3/2019
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - PLEN (modificativa)
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Art. 2º

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput.

Art. 2º

III – (suprimido);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Adicionalmente, esta emenda busca manter a regra atual, no que tange a quantidade de emendas de bancada.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
Líder do PDT

EMENDA Nº - PLEN (modificativa)

(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 47, e ao caput do art. 48 da Resolução nº 1, de 2016, alterado pelo art. 1º do PRN 3/2019.

“Art. 47

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, **sendo que caberá à representação do Senado Federal na bancada estadual a iniciativa de apresentação de 3 (três) dessas emendas.**

.....

Art. 48 A **representação do Senado Federal** na bancada estadual poderá propor ao Relator-Geral que apresente até 3 (três) emendas de remanejamento, devendo os acréscimos e os cancelamentos serem efetuados em dotações no âmbito da respectiva Unidade da Federação, mesmo órgão e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se faz necessária para garantir a efetiva participação dos representantes dos estados federados no Congresso Federal. A exclusão no Projeto de Resolução nº 3/201-CN, da previsão de 3 (três) emendas de remanejamento (art. 47, §1º) e de 3 (três) de apropriação (art. 4, § 1º, II), reduz a possibilidade de intervenção do Poder Legislativo na elaboração e discussão da Lei Orçamentaria Anual.

O simples estabelecimento de 15 emendas de apropriação para cada Bancada Estadual, conforme previsto no texto proposto para alteração da Resolução nº 1/2006, gera desconforto perante os parlamentares. Há de se levar em conta, que a menor Bancada conta com 8 (oito) deputados e 3 (três) senadores, como é o caso do Distrito Federal, e, a maior, possui, 70 (setenta) deputados e 3 (três) senadores, como é o caso do Estado de São Paulo.

O crescente contingenciamento de recursos e a disposição do Governo Federal para cancelamento de despesas aprovadas na LOA-2019 (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), por meio de Projeto de Lei do Congresso Nacional, demonstra o quão instável é o desempenho orçamentário federal, denotando a falta de compromisso do Poder Executivo em executar as ações aprovadas pelo Poder Legislativo.

Esclarece-se, portanto, que a presente emenda, vista assegurar aos Senadores a indicação de 3 (três) emendas de apropriação, dentre as 15 (quinze) contidas no texto proposto no Projeto de Resolução nº 3/2019-CN, bem como restabelecer as 3 (três) emendas de remanejamento.

Sala das Sessões, em ____/____/2019

Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



**PRN 3/2019
00028**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner**

EMENDA Nº - PLEN (modificativa)

(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Onde se lê:

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Leia-se:

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - (revogado);

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o *caput*”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em



PRN 3/2019
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - CN
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019)
Supressiva

Suprima-se o inciso II, do §1º, do art. 47, modificado pelo art. 1º do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº. 3, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em



EMENDA Nº - PLEN (modificativa)
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (*quinze*) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (*um vinte e sete avos*) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (*revogado*);

II (*revogado*).

Art. 2º

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (*quinze*) e no máximo 20 (*vinte*) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (*um vinte e sete avos*) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (*onze*) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (*quinze*) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (*dez*) parlamentares da bancada que exceder a 11 (*onze*) parlamentares;

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (*dezoito*) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (*três*) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput.

Art. 2º

III – (*suprimido*);

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (*ou maiorias*) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Adicionalmente, esta emenda busca manter a regra atual, no que tange a quantidade de emendas de bancada.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em

Senador ROBERTO ROCHA
PSDB/MA



PRN 3/2019
00031

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº - PLEN (Modificativa)
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3,
de 2019.

Art. 1º

“Art. 47.....

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Art. 2º

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 47.....

§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa

da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput.

Art. 2º

III – (suprimido);

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou majorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Adicionalmente, esta emenda busca manter a regra atual, no que tange a quantidade de emendas de bancada.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



EMENDA Nº - PLEN (modificativa)
(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Modifique-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019.

Onde se lê:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada.

I (revogado);

II (revogado).

Art. 2º

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47;

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 47.

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, cujo montante corresponderá a, no máximo, 1/27 (um vinte e sete avos) do valor total definido pela Constituição Federal para emendas de bancada, sendo que:

I - (revogado);

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput”.

Art. 2º

III - o inciso I do § 1º do art. 47;



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

Deputados e Senadores têm percepções diferentes de como alocar os recursos públicos dentro do estado. Os deputados buscam projetos que atendam uma região, ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo. Assim, a natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.

O PRN 3/2019, ao revogar o inciso II, § 1, do art. 47, da Resolução nº 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Desse modo, peço o apoio dos demais congressistas a esta emenda, para reparar esse efeito do PRN 3/2019, para que não se retroceda em relação a uma regra que levou tanto tempo e esforço para ser construída.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2019.

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PSL/RJ



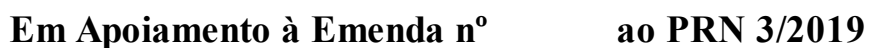
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP.: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



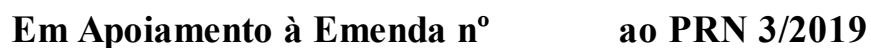
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP.: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



Senador Jarbas Vasconcelos	
Bancada de São Paulo	
Senador José Serra	
Senador Major Olimpio	
Senadora Mara Gabrilli	
Bancada de Minas Gerais	
Senador Carlos Viana	
Senador Rodrigo Pacheco	
Bancada de Goiás	
Senador Luiz do Carmo	
Senador Jorge Kajuru	
Senador Vanderlan Cardoso	
Bancada do Rio Grande do Sul	
Senador Paulo Paim	

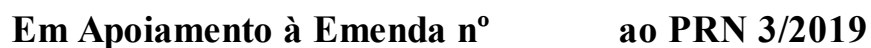


Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP.: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP.: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718

[illegible]

[illegible]

[illegible]



**PRN 3/2019
00033**

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN (Supressiva)

(ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Suprimam-se do art. 1º e do art. 2º do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019, os dispositivos que pretendem revogar o inciso II, do § 1º, do art. 47 da Resolução n.º 1, de 2006-CN.

Suprimam-se do art. 1º e do art. 2º do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019, os dispositivos que pretendem revogar a redação do inciso II, do § 1º, do art. 47 da Resolução n.º 1, de 2006-CN.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é a manutenção da regra que assegura aos senadores a possibilidade de participar do processo de apresentação de emendas de bancada, por meio de uma emenda de iniciativa exclusiva de cada senador, no caso das bancadas com mais de 18 parlamentares.

A natureza dos projetos apoiados por deputados e senadores tendem a se diferenciar. Os deputados, como representantes do povo, buscam projetos que atendam uma região ou algumas regiões, dentro de seu estado, enquanto os senadores, como representantes do Estado, visam atender, de forma mais homogênea, o estado como um todo.

Desse modo, a construção de consensos (ou maiorias) dentro das bancadas, às vezes pode se tornar difícil, quando se parte de premissas diferentes. Essa diferença era evidente no momento em que essa regra foi inscrita na Resolução 01/2006. O objetivo foi delimitar o espaço dos representantes de cada Casa nas deliberações das emendas de bancada, para tornar o processo mais ágil, o que realmente se observou ao longo do tempo em que vem sendo aplicada.



SENADO FEDERAL

O PRN 3/2019, ao revogar o Art. 47, § 1º, inciso II da Resolução 01/2016, retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)

Emenda ao Projeto de Resolução Nº 3/2019-CN

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A instalação dos trabalhos da CMO e a eleição da respectiva Mesa ocorrerão na última terça-feira do mês de março de cada ano.

§ 1º O período do mandato dos membros titulares e suplentes inicia-se com a instalação dos trabalhos a que se refere o *caput* e termina, no exercício seguinte, na última terça-feira do mês de março.

§ 2º A reunião de instalação dos trabalhos será presidida pelo membro titular mais idoso, integrante da Casa a que compete a Presidência, dentre os que tenham participado do maior número de legislaturas no Congresso Nacional.” (NR)

“Art. 10-A Até 5 (cinco) dias úteis após a instalação dos trabalhos, o Líder de partido ou bloco parlamentar com representação na CMO, de cada Casa do Congresso Nacional, indicará ao Presidente o integrante do Colegiado dos Representantes dos Líderes de Partido ou Bloco Parlamentar.

Parágrafo único. Integram o Colegiado a que se refere o *caput* os Líderes do Governo e da Minoria no Congresso Nacional, ou o representante que indicarem.” (NR)

“Art. 10-B A bancada estadual ou do Distrito Federal encaminhará, até o quinto dia útil após a instalação dos trabalhos da CMO, a ata da reunião da eleição do respectivo coordenador.

§ 1º A ata da reunião a que se refere o *caput* deverá ser assinada pela maioria absoluta da representação da respectiva Unidade da Federação em cada Casa.

§ 2º Se a ata da reunião a que se refere o *caput* não indicar prazo, o coordenador da bancada permanecerá no exercício de suas funções até que o resultado de nova eleição seja comunicado à CMO, tendo como prazo limite o fim da legislatura.

§ 3º Após o encerramento do período de mandato dos membros e suplentes a que se refere o § 1º do art. 10, a maioria absoluta dos representantes de qualquer Casa na respectiva Unidade da Federação poderá convocar reunião para nova eleição do respectivo coordenador.

§ 4º Enquanto a CMO não for informada do resultado da eleição a que se refere o § 3º deste artigo, o mandato do coordenador em exercício ficará suspenso.” (NR)

“Art. 26. O projeto de lei orçamentária anual, no que se refere à despesa, será dividido em 16 (dezesesseis) áreas temáticas, cujos relatórios ficarão a cargo dos respectivos Relatores Setoriais.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);
V - (revogado);
VI - (revogado);
VII - (revogado);
VIII - (revogado);
IXI - (revogado);
X - (revogado);
XI - (revogado);
XII - (revogado);
XIII - (revogado);
XIV - (revogado);
XV - (revogado);
XVI - (revogado).

.....
§ 5º O Anexo desta Resolução lista as áreas temáticas e os seus respectivos órgãos.

§ 6º Havendo alteração da estrutura organizacional do Poder Executivo, poderá a CMO promover ajustes no Anexo a que se refere o § 5º.” (NR)

“Art. 44.

.....
II - ter caráter institucional e representar interesse nacional, vedadas, salvo se contemplarem programações constantes do projeto, destinações a entidades privadas;
.....” (NR)

“Art. 47.

.....
II (revogado);
III (revogado);
IV (revogado);
V (revogado).

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, sendo que nas bancadas integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares caberá à representação do Senado Federal a iniciativa de apresentação de 3 (três) dessas emendas.

I (revogado);
II (revogado).

§ 2º O investimento com duração superior a um exercício financeiro cuja dotação tenha sido autorizada a partir da aprovação de emenda de bancada estadual, uma vez iniciado e até sua conclusão, deverá ser, anualmente, objeto de nova emenda da respectiva bancada, salvo se:

I - constar do projeto de lei orçamentária; ou

II (revogado);

III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra ou do empreendimento;

IV (revogado).

§ 3º

I - o Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade das emendas de menor valor apresentadas pela bancada estadual em número equivalente ao das obras ou empreendimentos que deixaram de ser contemplados; e

II - o Relator-Geral apresentará emendas que destinem recursos às obras ou empreendimentos não contemplados por emendas da bancada estadual.

§ 4º A bancada estadual identificará entre as programações incluídas por emendas aquelas com garantia de execução a que se refere § 12 do art. 166 da Constituição Federal, que serão aprovadas no valor correspondente a 1/27 (um vinte e sete avos) do valor previsto na Constituição Federal, sendo que pelo menos 30% (trinta por cento) desse total serão direcionados a programações que identifiquem de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências para mais de um ente federativo ou entidade privada.” (NR)

“Art. 48 A bancada estadual poderá propor ao Relator-Geral que apresente até 3 (três) emendas de remanejamento, devendo os acréscimos e os cancelamentos serem efetuados em dotações no âmbito da respectiva Unidade da Federação, mesmo órgão e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a bancada estadual encaminhará suas propostas ao Relator-Geral por meio de sistema informatizado utilizado para a elaboração de emendas ao projeto de lei orçamentária anual, observando-se:

I - o prazo definido para a apresentação de emendas; e

II - a necessidade de as propostas serem aprovadas na forma do art. 47, inciso I.” (NR)

“Art. 82

.....

Parágrafo único. No ano em que forem realizadas eleições estaduais e federais, o prazo a que se refere o inciso III poderá ser prorrogado até 10 de novembro.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Resolução nº 1, de 2006-CN:

I - os incisos I a XVI do *caput* do art. 26;

II - os incisos II a V do *caput* do art. 47;

III - os incisos I e II do § 1º do art. 47; e

IV - os incisos II e IV do § 2º do art. 47.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Resolução nº 1/2006-CN

Relação das Áreas Temáticas e Respetivos Órgãos Orçamentários

Áreas Temáticas	Órgão Orçamentário
I - Infraestrutura	Ministério da Infraestrutura
II - Saúde	Ministério da Saúde
III - Desenvolvimento Regional	Ministério do Desenvolvimento Regional
IV - Educação	Ministério da Educação
V – Cidadania, Cultura e Esporte	Ministério da Cidadania
VI - Agricultura	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
VII - Turismo	Ministério do Turismo
VIII - Defesa	Ministério da Defesa
IX - Justiça e Segurança Pública	Ministério da Justiça e Segurança Pública
X – Economia	Ministério da Economia
	Encargos Financeiros da União
	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
	Operações Oficiais de Crédito
	Dívida Pública Federal
XI – Ciência & Tecnologia e Comunicações	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
XII - Meio Ambiente	Ministério do Meio Ambiente
XIII - Presidência e Relações Exteriores	Presidência da República
	Ministério das Relações Exteriores
	Controladoria-Geral da União
	Gabinete da Vice-Presidência da República
	Advocacia-Geral da União
XIV - Minas e Energia	Ministério de Minas e Energia
XV - Poderes	Câmara dos Deputados
	Senado Federal
	Tribunal de Contas da União
	Supremo Tribunal Federal
	Superior Tribunal de Justiça
	Justiça Federal

	Justiça Militar da União
	Justiça Eleitoral
	Justiça do Trabalho
	Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
	Conselho Nacional de Justiça
	Defensoria Pública da União
	Ministério Público da União
	Conselho Nacional do Ministério Público
XVI - Mulheres, Família e Direitos Humanos	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora propostas têm os seguintes objetivos:

1. Retirar as alterações do art. 7º da Resolução nº 1, nos termos do art. 1º do PRN 3/2019, quanto a participação de parlamentares na CMO, mantendo-se, assim, o texto atual da Resolução nº 1, de 2006;
2. Alterar o § 1º do art. 47, nos termos do art. 1º do PRN 3/2019, de forma que nas bancadas integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares caberá à representação do Senado Federal a iniciativa de apresentação de 3 (três) dessas emendas;
3. Alterar o § 4º do art. 47, nos termos do art. 1º do PRN 3/2019, para incluir a necessidade de se identificar entre as programações incluídas por emendas de bancada aquelas que terão garantia de execução nos termos do § 12 do art. 166 da Constituição Federal;
4. Retirar as alterações do inciso I do *caput* do art. 47, nos termos do art. 1º do PRN 3/2019, para manter a redação atual da Resolução nº 1, de 2006, que prevê assinatura de $\frac{3}{4}$ dos Deputados na ata que decidir sobre a apresentação de emendas de bancada;
5. Incluir no art. 1º do PRN 3, de 2019, a previsão da participação do Líder da Minoria, ou de seu representante, no Colegiado de Líderes da CMO.

Consideramos que essas alterações são necessárias para o aperfeiçoamento das regras de funcionamento da CMO e que representam, em sua maioria, a posição dos membros dessa Comissão.

Sala das Sessões,

Senador Marcelo Castro (MDB/PI)



**PRN 3/2019
00035**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - PLEN (modificativa)

(Ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Dê-se ao art. 47, da resolução nº 1/2006, constante do art. 1º do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 47

.....

II (revogado);

III (revogado);

IV (revogado);

V (revogado);

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, **sendo que nas bancadas integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares caberá à representação do Senado Federal a iniciativa de apresentação de 3 (três) dessas emendas. (NR)**

I (revogado);

II (revogado);

§ 2º O investimento com duração superior a um exercício financeiro cuja dotação tenha sido autorizada a partir da aprovação de emenda de bancada estadual, uma vez iniciado e até sua conclusão, deverá ser, anualmente, objeto de nova emenda da respectiva bancada, salvo se: (NR)

I – constar do projeto de lei orçamentária; ou

II (revogado);

III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra ou do empreendimento;

IV (revogado)

§ 3º

I – O Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade das emendas de menor valor apresentadas pela bancada estadual em número equivalente ao das obras ou empreendimentos que deixaram de ser contemplados; e

II – O Relator-Geral apresentará emendas que destinem recursos às obras ou empreendimentos não contemplados por emendas da bancada estadual.

§ 4º No momento da apresentação, cada bancada estadual identificará entre suas emendas as consideradas prioritárias, cuja metade do montante da garantia de execução a que se refere o § 12 do art. 166 da Constituição Federal será distribuída proporcionalmente, a cada Estado e o Distrito Federal, ao número de Deputados Federais e Senadores e a outra metade na proporção inversa do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, sendo que pelo menos 30% (trinta por cento) do total direcionados a programações que identifiquem de forma precisa o seu objeto, vedada, neste caso, a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências para mais de um ente federativo ou entidade privada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança em nossa Carta Magna promovida pela EC nº 100/2019, promulgada em 26 de junho último, elevou à condição de execução obrigatória as programações incluídas por TODAS as emendas de iniciativa das bancadas estaduais até 0,8% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

Antes da referida alteração constitucional, a obrigatoriedade de execução das programações decorrente das bancadas de bancada vinha sendo tratada no âmbito das leis de diretrizes orçamentárias, que neste ano estabeleceu que, dentre as 15 a 20 emendas de apropriação a que as bancadas estaduais têm direito de apresentar, conforme o tamanho de suas respectivas representatividades de deputados e senadores, apenas 6 (seis) emendas poderiam ter suas programações caracterizadas como impositiva, distribuindo igualmente os recursos destas emendas entre as bancadas, mas a totalidade de recursos que as bancadas conseguiam levar aos seus estados sempre foi proporcional a sua representatividade, haja vista a aprovação das demais emendas de bancada não impositivas.

O tamanho das bancadas varia entre 11 parlamentares (8 deputados e 3 senadores) e 73 parlamentares (70 deputados e 3 senadores) e a limitação da impositividade a apenas 6 do conjunto de emendas a que têm direito de apresentar impõe a todas as bancadas a discussão das programações a serem atendidas por estas emendas.

Com a mudança para que todas as emendas de bancada estadual sejam consideradas impositivas, as bancadas com menor número de parlamentares, cuja representatividade é proporcional ao conjunto de eleitores que representam, terão o benefício de individualizar para cada parlamentar o benefício coletivo dessas emendas. São 174 parlamentares que estão distribuídos em 14 estados e o Distrito Federal, enquanto os demais 420 parlamentares dispersos em 12 estados terão diminuída sua representatividade na alocação de recursos para seus redutos eleitorais.

Nossa proposta é que a metade do valor consignado a essas emendas seja distribuída de forma proporcional ao tamanho das e a outra metade respeite a divisão proporcional pelo inverso do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH de cada unidade da federação, de forma a direcionar mais recursos àquelas que necessitam de maior apoio para elevação do desenvolvimento social em seu território, sendo exigida a aplicação de 30% em programações estruturante nas unidades da federação.

A partir da previsão de uma RCL para 2019 em torno de R\$ 830 bilhões e a reserva destinada às emendas de bancada conforme a EC 100/2019, correspondente a 0,8% da RCL, apresentamos a seguir uma simulação dos valores por bancada.

UF	Rateio Igualitário (0,8% RCL)	Quantidade de Parlamentares			50% Proporcional Bancada e 50% 1/IDH			IDH	Pop.
		CD	SF	TOTAL	Proporcional à Bancada	50% 1/IDH	Total		
AC	245.925.926	8	3	11	61.481.481	130.064.123	191.545.605	0,663	869.265
AL	245.925.926	9	3	12	67.070.707	136.660.085	203.730.792	0,631	3.322.820
AM	245.925.926	8	3	11	61.481.481	127.941.415	189.422.896	0,674	4.080.611
AP	245.925.926	8	3	11	61.481.481	121.797.336	183.278.817	0,708	829.494
BA	245.925.926	39	3	42	234.747.475	130.655.324	365.402.798	0,660	14.812.617
CE	245.925.926	22	3	25	139.730.640	126.440.636	266.171.276	0,682	9.075.649
DF	245.925.926	8	3	11	61.481.481	104.651.109	166.132.590	0,824	2.974.703
ES	245.925.926	10	3	13	72.659.933	116.530.424	189.190.357	0,740	3.972.388
GO	245.925.926	17	3	20	111.784.512	117.323.148	229.107.660	0,735	6.921.161
MA	245.925.926	18	3	21	117.373.737	134.949.161	252.322.898	0,639	7.035.055
MG	245.925.926	53	3	56	312.996.633	117.965.135	430.961.768	0,731	21.040.662
MS	245.925.926	8	3	11	61.481.481	118.288.770	179.770.252	0,729	2.748.023
MT	245.925.926	8	3	11	61.481.481	118.941.398	180.422.880	0,725	3.441.998
PA	245.925.926	17	3	20	111.784.512	133.486.863	245.271.375	0,646	8.513.497
PB	245.925.926	12	3	15	83.838.384	131.052.452	214.890.836	0,658	3.996.496
PE	245.925.926	25	3	28	156.498.316	128.131.521	284.629.838	0,673	9.496.294
PI	245.925.926	10	3	13	72.659.933	133.486.863	206.146.796	0,646	3.264.531
PR	245.925.926	30	3	33	184.444.444	115.130.192	299.574.636	0,749	11.348.937
RJ	245.925.926	46	3	49	273.872.054	113.314.735	387.186.789	0,761	17.159.960
RN	245.925.926	8	3	11	61.481.481	126.070.926	187.552.408	0,684	3.479.010
RO	245.925.926	8	3	11	61.481.481	124.974.657	186.456.139	0,690	1.757.589



CONGRESSO NACIONAL

UF	Rateio Iguatário (0,8% RCL)	Quantidade de Parlamentares			50% Proporcional Bancada e 50% 1/IDH			IDH	Pop.
		CD	SF	TOTAL	Proporcional à Bancada	50% 1/IDH	Total		
RR	245.925.926	8	3	11	61.481.481	121.969.609	183.451.091	0,707	576.568
RS	245.925.926	31	3	34	190.033.670	115.593.182	305.626.852	0,746	11.329.605
SC	245.925.926	16	3	19	106.195.286	111.411.516	217.606.803	0,774	7.075.494
SE	245.925.926	8	3	11	61.481.481	129.672.953	191.154.434	0,665	2.278.308
SP	245.925.926	70	3	73	408.013.468	110.130.924	518.144.392	0,783	45.538.936
TO	245.925.926	8	3	11	61.481.481	123.365.542	184.847.023	0,699	1.555.229
TOTAL	6.640.000.000	513	81	594	3.320.000.000	3.320.000.000	6.640.000.000		208.494.900

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

DOMINGOS SÁVIO
Deputado Federal – PSDB/MG



**PRN 3/2019
00036**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - PLEN (modificativa)

(Ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Dê-se ao art. 47, da resolução nº 1/2006, constante do art. 1º do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 47

.....

II (revogado);

III (revogado);

IV (revogado);

V (revogado);

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, **sendo que nas bancadas integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares caberá à representação do Senado Federal a iniciativa de apresentação de 3 (três) dessas emendas. (NR)**

I (revogado);

II (revogado);

§ 2º O investimento com duração superior a um exercício financeiro cuja dotação tenha sido autorizada a partir da aprovação de emenda de bancada estadual, uma vez iniciado e até sua conclusão, deverá ser, anualmente, objeto de nova emenda da respectiva bancada, salvo se: (NR)

I – constar do projeto de lei orçamentária; ou

II (revogado);

III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra ou do empreendimento;

IV (revogado)

§ 3º

I – O Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade das emendas de menor valor apresentadas pela bancada estadual em número equivalente ao das obras ou empreendimentos que deixaram de ser contemplados; e

II – O Relator-Geral apresentará emendas que destinem recursos às obras ou empreendimentos não contemplados por emendas da bancada estadual.

§ 4º No momento da apresentação, cada bancada estadual identificará entre suas emendas as consideradas prioritárias, cuja metade do montante da garantia de execução a que se refere o § 12 do art. 166 da Constituição Federal será distribuída proporcionalmente, a cada Estado e o Distrito Federal, ao número de Deputados Federais e Senadores e a outra metade conforme o coeficiente do Fundo de Participação dos Estados, sendo que pelo menos 30% (trinta por cento) do total direcionados a programações que identifiquem de forma precisa o seu objeto, vedada, neste caso, a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências para mais de um ente federativo ou entidade privada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança em nossa Carta Magna promovida pela EC nº 100/2019, promulgada em 26 de junho último, elevou à condição de execução obrigatória as programações incluídas por TODAS as emendas de iniciativa das bancadas estaduais até 0,8% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

Antes da referida alteração constitucional, a obrigatoriedade de execução das programações decorrente das bancadas de bancada vinha sendo tratada no âmbito das leis de diretrizes orçamentárias, que neste ano estabeleceu que, dentre as 15 a 20 emendas de apropriação a que as bancadas estaduais têm direito de apresentar, conforme o tamanho de suas respectivas representatividades de deputados e senadores, apenas 6 (seis) emendas poderiam ter suas programações caracterizadas como impositiva, distribuindo igualmente os recursos destas emendas entre as bancadas, mas a totalidade de recursos que as bancadas conseguiam levar aos seus estados sempre foi proporcional a sua representatividade, haja vista a aprovação das demais emendas de bancada não impositivas.

O tamanho das bancadas varia entre 11 parlamentares (8 deputados e 3 senadores) e 73 parlamentares (70 deputados e 3 senadores) e a limitação da impositividade a apenas 6 do conjunto de emendas a que têm direito de apresentar impõe a todas as bancadas a discussão das programações a serem atendidas por estas emendas.

Com a mudança para que todas as emendas de bancada estadual sejam consideradas impositivas, as bancadas com menor número de parlamentares, cuja representatividade é proporcional ao conjunto de eleitores que representam, terão o benefício de individualizar para cada parlamentar o benefício coletivo dessas emendas. São 174 parlamentares que estão distribuídos em 14 estados e o Distrito Federal, enquanto os demais 420 parlamentares dispersos em 12 estados terão diminuída sua representatividade na alocação de recursos para seus redutos eleitorais.

Nossa proposta é que a metade do valor consignado a essas emendas seja distribuída de forma proporcional ao tamanho das e a outra metade respeite a divisão proporcional pelo Fundo de Participação dos Estados, que já leva em consideração as diferenças inter-regionais e por isso os estados de menores desenvolvimento e população possuem coeficientes maiores, sendo exigida a aplicação de 30% em programações estruturante nas unidades da federação.

A partir da previsão de uma RCL para 2019 em torno de R\$ 830 bilhões e a reserva destinada às emendas de bancada conforme a EC 100/2019, correspondente a 0,8% da RCL apresentamos a seguir uma simulação dos valores por bancada.

UF	Rateio Igualitário (0,8% RCL)	Quantidade de Parlamentares			50% Proporcional Bancada e 50% FPE			FPE	Pop.
		CD	SF	TOTAL	Proporcional à Bancada	50% FPE	Total		
AC	245.925.926	8	3	11	61.481.481	135.442.456	196.923.937	4,08%	869.265
AL	245.925.926	9	3	12	67.070.707	164.323.568	231.394.275	4,95%	3.322.820
AM	245.925.926	8	3	11	61.481.481	145.069.493	206.550.975	4,37%	4.080.611
AP	245.925.926	8	3	11	61.481.481	113.864.614	175.346.095	3,43%	829.494
BA	245.925.926	39	3	42	234.747.475	274.536.546	509.284.021	8,27%	14.812.617
CE	245.925.926	22	3	25	139.730.640	210.134.987	349.865.626	6,33%	9.075.649
DF	245.925.926	8	3	11	61.481.481	21.909.809	83.391.291	0,66%	2.974.703
ES	245.925.926	10	3	13	72.659.933	79.340.066	151.999.999	2,39%	3.972.388
GO	245.925.926	17	3	20	111.784.512	88.635.136	200.419.648	2,67%	6.921.161
MA	245.925.926	18	3	21	117.373.737	221.753.825	339.127.562	6,68%	7.035.055
MG	245.925.926	53	3	56	312.996.633	162.995.700	475.992.333	4,91%	21.040.662
MS	245.925.926	8	3	11	61.481.481	56.434.357	117.915.838	1,70%	2.748.023
MT	245.925.926	8	3	11	61.481.481	67.389.261	128.870.743	2,03%	3.441.998
PA	245.925.926	17	3	20	111.784.512	216.774.323	328.558.834	6,53%	8.513.497
PB	245.925.926	12	3	15	83.838.384	134.446.555	218.284.939	4,05%	3.996.496
PE	245.925.926	25	3	28	156.498.316	212.458.754	368.957.071	6,40%	9.496.294
PI	245.925.926	10	3	13	72.659.933	147.393.261	220.053.193	4,44%	3.264.531
PR	245.925.926	30	3	33	184.444.444	76.020.398	260.464.842	2,29%	11.348.937
RJ	245.925.926	46	3	49	273.872.054	98.926.107	372.798.161	2,98%	17.159.960
RN	245.925.926	8	3	11	61.481.481	138.762.124	200.243.605	4,18%	3.479.010
RO	245.925.926	8	3	11	61.481.481	109.549.045	171.030.527	3,30%	1.757.589



CONGRESSO NACIONAL

UF	Rateio Igualitário (0,8% RCL)	Quantidade de Parlamentares			50% Proporcional Bancada e 50% FPE			FPE	Pop.
		CD	SF	TOTAL	Proporcional à Bancada	50% FPE	Total		
RR	245.925.926	8	3	11	61.481.481	99.590.041	161.071.522	3,00%	576.568
RS	245.925.926	31	3	34	190.033.670	39.836.016	229.869.686	1,20%	11.329.605
SC	245.925.926	16	3	19	106.195.286	34.524.548	140.719.834	1,04%	7.075.494
SE	245.925.926	8	3	11	61.481.481	127.475.252	188.956.734	3,84%	2.278.308
SP	245.925.926	70	3	73	408.013.468	28.549.145	436.562.613	0,86%	45.538.936
TO	245.925.926	8	3	11	61.481.481	113.864.614	175.346.095	3,43%	1.555.229
TOTAL	6.640.000.000	513	81	594	3.320.000.000	3.320.000.000	6.640.000.000		208.494.900

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

DOMINGOS SÁVIO
Deputado Federal – PSDB/MG



**PRN 3/2019
00037**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - PLEN (modificativa)

(Ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3 – PRN 3/2019)

Dê-se ao art. 47, da resolução nº 1/2006, constante do art. 1º do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 47

.....

II (revogado);

III (revogado);

IV (revogado);

V (revogado);

§ 1º Cada bancada estadual poderá apresentar até 15 (quinze) emendas de apropriação, **sendo que nas bancadas integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares caberá à representação do Senado Federal a iniciativa de apresentação de 3 (três) dessas emendas. (NR)**

I (revogado);

II (revogado);

§ 2º O investimento com duração superior a um exercício financeiro cuja dotação tenha sido autorizada a partir da aprovação de emenda de bancada estadual, uma vez iniciado e até sua conclusão, deverá ser, anualmente, objeto de nova emenda da respectiva bancada, salvo se: (NR)

I – constar do projeto de lei orçamentária; ou

II (revogado);

III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra ou do empreendimento;

IV (revogado)

§ 3º

I – O Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade das emendas de menor valor apresentadas pela bancada estadual em número equivalente ao das obras ou empreendimentos que deixaram de ser contemplados; e

II – O Relator-Geral apresentará emendas que destinem recursos às obras ou empreendimentos não contemplados por emendas da bancada estadual.

§ 4º No momento da apresentação, cada bancada estadual identificará entre suas emendas as consideradas prioritárias, cujo 70% (setenta por cento) do montante da garantia de execução a que se refere o § 12 do art. 166 da Constituição Federal será distribuído igualmente a cada Estado e o Distrito Federal, e os outros 30% (trinta por cento) proporcionalmente à população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o projeto de lei orçamentária do exercício a que se refere.

§5º Pelo menos 30% (trinta por cento) do montante de que trata o §4º deste artigo deverá ser direcionado a programações que identifiquem de forma precisa o seu objeto, vedada, neste caso, a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências para mais de um ente federativo ou entidade privada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança em nossa Carta Magna promovida pela EC nº 100/2019, promulgada em 26 de junho último, elevou à condição de execução obrigatória as programações incluídas por TODAS as emendas de iniciativa das bancadas estaduais até 0,8% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

Antes da referida alteração constitucional, a obrigatoriedade de execução das programações decorrente das bancadas de bancada vinha sendo tratada no âmbito das leis de diretrizes orçamentárias, que neste ano estabeleceu que, dentre as 15 a 20 emendas de apropriação a que as bancadas estaduais têm direito de apresentar, conforme o tamanho de suas respectivas representatividades de deputados e senadores, apenas 6 (seis) emendas poderiam ter suas programações caracterizadas como impositiva, distribuindo igualmente os recursos destas emendas entre as bancadas, mas a totalidade de recursos que as bancadas conseguiam levar aos seus estados sempre foi proporcional a sua representatividade, haja vista a aprovação das demais emendas de bancada não impositivas.

O tamanho das bancadas varia entre 11 parlamentares (8 deputados e 3 senadores) e 73 parlamentares (70 deputados e 3 senadores) e a limitação da impositividade a apenas 6 do conjunto de emendas a que têm direito de apresentar impõe a todas as bancadas a discussão das programações a serem atendidas por estas emendas.

Com a mudança para que todas as emendas de bancada estadual sejam consideradas impositivas, as bancadas com menor número de parlamentares, cuja representatividade é proporcional ao conjunto de eleitores que representam, terão o benefício de individualizar para cada parlamentar o benefício coletivo dessas emendas. São 174 parlamentares que estão distribuídos em 14 estados e o Distrito Federal, enquanto os demais 420 parlamentares dispersos em 12 estados terão diminuída sua representatividade na alocação de recursos para seus redutos eleitorais.

Nossa proposta é que 70% do valor consignado a essas emendas sejam distribuídos igualmente a todas as bancadas e os outros 30% de forma proporcional à população de cada Estado e Distrito Federal, estimado pelo IBGE, sendo exigida a aplicação de 30% em programações estruturante nas unidades da federação.

A partir da previsão de uma RCL para 2019 em torno de R\$ 830 bilhões e a reserva destinada às emendas de bancada conforme a EC 100/2019, correspondente a 0,8% da RCL apresentamos a seguir uma simulação dos valores por bancada.

UF	Rateio Iguatário (0,8% RCL)	Quantidade de Parlamentares			70% Distribuídos Iguatmente e 30% pela População			Pop.
		CD	SF	TOTAL	70% igual	30% Pop	Total	
AC	245.925.926	8	3	11	172.148.148	8.305.123	180.453.272	869.265
AL	245.925.926	9	3	12	172.148.148	31.746.855	203.895.004	3.322.820
AM	245.925.926	8	3	11	172.148.148	38.986.935	211.135.083	4.080.611
AP	245.925.926	8	3	11	172.148.148	7.925.144	180.073.292	829.494
BA	245.925.926	39	3	42	172.148.148	141.522.565	313.670.713	14.812.617
CE	245.925.926	22	3	25	172.148.148	86.710.480	258.858.628	9.075.649
DF	245.925.926	8	3	11	172.148.148	28.420.879	200.569.027	2.974.703
ES	245.925.926	10	3	13	172.148.148	37.952.952	210.101.100	3.972.388
GO	245.925.926	17	3	20	172.148.148	66.126.091	238.274.239	6.921.161
MA	245.925.926	18	3	21	172.148.148	67.214.256	239.362.404	7.035.055
MG	245.925.926	53	3	56	172.148.148	201.026.494	373.174.642	21.040.662
MS	245.925.926	8	3	11	172.148.148	26.255.135	198.403.283	2.748.023
MT	245.925.926	8	3	11	172.148.148	32.885.505	205.033.653	3.441.998
PA	245.925.926	17	3	20	172.148.148	81.339.572	253.487.721	8.513.497
PB	245.925.926	12	3	15	172.148.148	38.183.284	210.331.432	3.996.496
PE	245.925.926	25	3	28	172.148.148	90.729.402	262.877.550	9.496.294
PI	245.925.926	10	3	13	172.148.148	31.189.951	203.338.099	3.264.531
PR	245.925.926	30	3	33	172.148.148	108.429.906	280.578.055	11.348.937
RJ	245.925.926	46	3	49	172.148.148	163.949.527	336.097.676	17.159.960
RN	245.925.926	8	3	11	172.148.148	33.239.124	205.387.273	3.479.010
RO	245.925.926	8	3	11	172.148.148	16.792.340	188.940.488	1.757.589
RR	245.925.926	8	3	11	172.148.148	5.508.641	177.656.789	576.568



CONGRESSO NACIONAL

UF	Rateio Igualitário (0,8% RCL)	Quantidade de Parlamentares			70% Distribuídos Igualmente e 30% pela População			Pop.
		CD	SF	TOTAL	70% igual	30% Pop	Total	
RS	245.925.926	31	3	34	172.148.148	108.245.205	280.393.353	11.329.605
SC	245.925.926	16	3	19	172.148.148	67.600.618	239.748.766	7.075.494
SE	245.925.926	8	3	11	172.148.148	21.767.389	193.915.537	2.278.308
SP	245.925.926	70	3	73	172.148.148	435.087.671	607.235.819	45.538.936
TO	245.925.926	8	3	11	172.148.148	14.858.954	187.007.102	1.555.229
TOTAL	6.640.000.000	513	81	594	4.648.000.000	1.992.000.000	6.640.000.000	208.494.900

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

DOMINGOS SÁVIO

Deputado Federal – PSDB/MG



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ (PLEN)
(ao PRN 3/2019)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 - Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o § 1º do art. 47 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2006, nos termos a seguir:

“**Art. 47.**

§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) emendas de apropriação, sendo que:

I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;

II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o *caput*.”

Item 2 – Suprima-se o inciso III do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta retificação do PRN 3/2019 visa assegurar a participação dos Senadores na iniciativa de emendas orçamentárias de bancada, no caso de Estados com mais de 18 parlamentares.

Nessas unidades da federação, em que um grupo significativo de congressistas debatem a destinação de recursos das emendas de bancada, a atuação de Senadores, que representam o Estado, fica prejudicada em relação ao número de Deputados Federais. Esses últimos, muitas vezes, visam atender às suas regiões e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

eleitores, enquanto os Senadores procuram distribuir os recursos de maneira mais esparsa e em função de políticas de seu Estado.

O equilíbrio das duas Casas do Congresso Nacional envolve não só a aprovação das leis conforme os dois enfoques – representantes do povo e dos Estados – como também o processo orçamentário, que requer a alocação das emendas respeitando os interesses dos entes subnacionais. Este balanço de forças é ainda mais relevante pelo caráter impositivo das emendas de bancada, conforme a EC 100/2019.

Ao revogar o art. 47, § 1º, inciso II da Resolução nº 1/2016, o PRN 3/2019 retira a prerrogativa dos Senadores das bancadas com mais de 18 parlamentares, de apresentar uma das emendas de bancada por sua iniciativa. Portanto, esta emenda busca manter a regra vigente no tocante ao quantitativo e nas iniciativas das emendas de bancada.

Desse modo, peço o apoio aos pares para manter a representatividade do Senado Federal no processo orçamentário.

Senado Federal, 27 de agosto de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

Projeto de RESOLUÇÃO Nº 03, DE 2019-CN

Altera disposições da Resolução nº
01/2006-CN.

EMENDA Nº ____/2019
(do Dep. Elmar Nascimento)

Altera a redação dada pelo art. 1º do PRC 3/2019 ao § 4º do art. 47, da Resolução nº 01/2006-CN nos termos abaixo:

“Art. 47

(...)

§ 4º No momento da apresentação, cada bancada estadual identificará entre suas emendas as consideradas prioritárias, cujo montante aprovado referente a garantia de execução a que se refere o § 12 do art do art. 166 da Constituição Federal será proporcional ao número de parlamentares, sendo que pelo menos 30% (trinta por cento) desse total serão direcionados a programações que identifiquem de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências para mais de um ente federativo ou entidade privada”
” (NR)

Sala das sessões 26 de Agosto de 2019

Dep. Elmar Nascimento
DEM/BA

Justificação

Não levar em consideração o tamanho das bancadas na fixação do valor de suas respectivas emendas de bancadas revela-se um critério injusto. Portanto, a emenda propõe que o valor das emendas de bancadas seja proporcional ao respectivo número de parlamentares.

Projeto de RESOLUÇÃO Nº 03, DE 2019-CN

Altera disposições da Resolução nº
01/2006-CN.

**EMENDA Nº ____/2019
(do Dep. Paulo Azi)**

Suprime a redação dada pelo art. 1º do PRC 3/2019 ao inciso I do art. 47 da Resolução nº 01/2006-CN

Sala das sessões 27 de Agosto de 2019

Dep. Paulo Azi
DEM/BA

Justificativa

A decisão das bancadas estaduais necessitam ser feitas com quórum elevado visando à formulação de acordos que impeça que a vontade de uma maioria seja imposta aos demais membros. Dessa torna-se importante reestabelecer o quórum atual de $\frac{3}{4}$ dos deputados federais.